



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR**

**URGENTE!!!**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**

**PROCESSO: 10/2024**

**DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 21/02/2024 ÀS 08H30MIN**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, CEP 06460-040 – fone: (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

**IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

## **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o LICITAÇÃO está previsto dia 21/02/2024 a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo Parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

## **II - DOS FATOS**

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do PROCESSO LICITATÓRIO promovido pela Prefeitura Municipal De Bocaiuva Do Sul. Porém, entende como equivocado o prazo de pagamento previsto no item 6.3 página 8 do edital, bem como a taxa negativa prevista no item 10.1 na página 30. Vejamos:

6.3 Este critério de disputa é devido às restrições do sistema ComprasNet, podendo haver taxa negativa, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DE LANCES NO SITEMA COMPRASNET		
Valor ofertado com taxa negativa	Valor de referência R\$	Valor ofertado com taxa positiva
R\$99,50 = -0,50%	R\$100,00	R\$100,10 = 0,10%
R\$99,00 = -1%	R\$100,00	R\$100,15 = 0,15%
R\$97,50 = -2,5%	R\$100,00	R\$100,30 = 0,30%
R\$95,00 = -5%	R\$100,00	R\$100,50 = 0,50%
R\$90,00 = -10%	R\$100,00	R\$100,75 = 0,75%

### **10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

10.1. Os pagamentos serão efetuados através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal.

Verifica-se, portanto, exigências incabíveis, que maculam o certame e constitui ilegalidade. Assim, busca esta Impugnação a correção do quanto disposto com relação ao **prazo de pagamento** e a **taxa negativa**.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.I – DA TAXA NEGATIVA E DO PAGAMENTO PRÉ PAGO**

Tendo em vista o que prevê a Lei nº 14.442/22, o presente Edital fere referida legislação ao permitir TAXA NEGATIVA e NÃO PREVÊ PAGAMENTO DE FORMA PRÉ PAGA.

Ocorre que, segundo prevê a Lei 14.442/2022 em seu artigo 3º, incisos I e II, não poderá ocorrer qualquer tipo de **deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Além disso, o pagamento deverá ser PRÉ PAGO**, estando, portanto, o edital em desacordo com mencionada lei e com a Medida Provisória Vejamos:

*Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber:***

***I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;***

***II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou***

***III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.***

Diante do previsto acima, o presente edital encontra-se em desacordo com a lei ao constar que **podará haver taxa negativa** e que o pagamento ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal **tendo em vista que referida forma de pagamento não é PRÉ PAGA**. Portanto, fere o quanto disposto na legislação e está em confronto com o próprio Edital, em que prevê que a disposição legal é a da Medida Provisória 1.108/2022 que posteriormente se tornou a Lei já mencionada.

**Assim, constatada tal ilegalidade, se faz necessário a alteração do edital para constar que a forma de pagamento será PRÉ-PAGA e que NÃO PODERÁ HAVER TAXA NEGATIVA, conforme disposto no artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 14.442/2022.**

**Com relação a tais ilegalidades, vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como exemplo:**

Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC-015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou decidido que *“a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto”*.

(Processos nº: TC-023729.989.22-8 e TC-024012.989.22-4 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 1º/02/2023 – SECÇÃO MUNICIPAL)

A princípio, observo que a permissão para taxa negativa em licitação do tipo “maior desconto global” não teria respaldo na Lei nº 14.442/22, conforme Jurisprudência desta E. Corte, daí porque reputo plausível o pedido de paralisação do certame para evitar lesão irreversível à ordem legal. Considerada a inviabilidade de submeter a pretensão oportunamente ao exame do E. Plenário deste Tribunal, DETERMINO liminarmente a sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 11/2023, da Prefeitura Municipal de Parisi, ordenando o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital. (PROCESSO: TC-020332.989.23-5 – Prefeitura Municipal de Parisi)

#### **IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

a) seja readequada a previsão do item 6.3 da página 8 do edital, com relação ao prazo de pagamento, bem como a alteração no item 10.1 da página 30 que permite a taxa negativa.

b) seja determinada a suspensão liminar da licitação que encontra-se programada para às 08h30 do dia 21/02/2024; com o acolhimento da impugnação e determinação de revisão do instrumento convocatório com relação ao prazo de pagamento.

c) determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

d) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br) e [rafael@megavalecard.com.br](mailto:rafael@megavalecard.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 15 de fevereiro de 2024.



**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403